

Conflitos sócio-jurídicos: a implementação das convenções internacionais e a transmissão de conhecimentos tradicionais

Noemi Miyasaka Porro *

Joaquim Shiraishi Neto **

Iran Veiga ***

Luciene Dias Figueiredo ****

1. INTRODUÇÃO

Na interface entre as ciências jurídicas e as ciências sociais, torna-se necessário uma revisão dos esquemas de pensamento utilizados para se entender os conflitos entre a execução da lei formal e as práticas e regras sociais dos grupos portadores de identidades sociais coletivas, que garantem a reprodução do conhecimento tradicional e, portanto, do próprio modo de vida das chamadas comunidades e povos tradicionais. Exemplo desse conflito se expressa na ratificação e regulamentação de convenções internacionais que, a princípio, visam exatamente à defesa desses grupos e seu conhecimento tradicional. As convenções internacionais propiciam que os Estados membros reconheçam a existência social de tais grupos, e abrem possibilidades para sua participação em espaços decisórios da vida social. Porém, em sociedades com extremos diferenciais de poder, tais instrumentos podem colidir com as práticas e regras tradicionais de tais grupos. Além disso, a conseqüente “juridicização” de determinadas relações sociais acarreta num confronto entre o direito formal, emanado desses instrumentos, e o direito vivido localmente, emanado de práticas sociais de comunidades tradicionais.

O Decreto 6.040 de 2007, que instituiu a Política Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, em seu Art 3º, inc I, os define como:

“grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.”

Essa tradição é conceituada nesta pesquisa sem atribuições imemoriais, imutáveis e de continuidade, e não a trata “*segundo uma linearidade histórica ou sob a ótica do passado ou ainda como uma ‘remanescência’ das chamadas ‘comunidades primitivas’ e ‘comunidades domésticas’*”. Ao contrário, a tradição é aqui conceituada “*como uma reivindicação contemporânea e como direito envolucrado em formas de autodefinição coletiva*” (Almeida 2006:9). Situar a tradição, como conceito sociológico, no campo jurídico permite verificar os antagonismos sociais, pois este campo é, como afirma Bourdieu, “*lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito*” (1989:212). Embora esta concorrência tenha historicamente marginalizado povos e comunidades tradicionais, o campo jurídico tem sido o lugar privilegiado pelos movimentos sociais para a reivindicação de direitos específicos e, assim, demanda investigação acurada. Em outras palavras, o intenso processo de “juridicização” das práticas sociais de diversos grupos sociais, por um lado, explicita a riqueza de situações vividas, mas, por outro lado, evidencia os conflitos que delas emergem quando tais movimentos sociais buscam afirmar seus direitos específicos no sistema jurídico vigente.

Assim, esta pesquisa analisa, através de um estudo de caso, a implementação dos decretos e medida que regulamentam a Convenção da Diversidade Biológica e a Convenção n.169 da OIT no Brasil. A necessidade de refletir tais instrumentos de forma conjunta decorre da importância de se garantir as especificidades desses novos “sujeitos de direito”, que se encontram referidos à construção de suas identidades coletivas. Tais instrumentos regulam relações entre grupos com interesse no conhecimento tradicional e afetam sua transmissão entre as gerações e os gêneros na comunidade tradicional. A metodologia da pesquisa envolveu a interação dos pesquisadores, da concepção à discussão de resultados, com o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), a Associação em Áreas de Assentamento no Estado do Maranhão (ASSEMA), a Cooperativa de Produtores Agroextrativistas do Município de Esperantinópolis (COOPAESP) e membros da Comissão Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT).

Através de observação participante e direta e da atuação interativa entre os pesquisadores e as referidas organizações, buscou-se aprimorar conceitos sócio-jurídicos, com o suporte interdisciplinar da antropologia, direito, sociologia e agronomia. Através desse estudo de caso, foram investigadas as negociações entre organizações de quebradeiras de coco babaçu e empresa nacional de cosméticos (ENC) ocorridas entre 2004 e 2008, sobre a anuência ao acesso a conhecimento tradicional associado

a recurso genético e a repartição de benefícios decorrentes, no âmbito dos chamados acordos empresa-comunidade, no âmbito de atuação do CGEN/ MMA – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético do Ministério do Meio Ambiente.

Resultados preliminares propiciam três reflexões básicas. Primeiro, detecta-se empiricamente fundamentos inegociáveis segundo a concepção dos atores locais: o auto-reconhecimento de suas identidades coletivas e a auto-definição e controle de seus processos de territorialização (Oliveira 1998), como pressupostos básicos para sua autonomia política, que é elemento essencial para se compreender a tradição ou herança na reprodução do conhecimento tradicional. Segundo, em processos de negociação regidos pela MP 2186-16 de 2001, que regulamenta a Convenção da Diversidade Biológica, identifica-se um intenso processo de commoditização (Shiraishi 2008). Posicionam-se nas negociações sobre o conhecimento tradicional, de um lado os povos e comunidades tradicionais, como detentores e provedores, e de outro, os que buscam seu acesso – laboratórios e empresas (de cosméticos, farmacêuticos, alimentícias) e instituições científicas de pesquisa e ensino. Nessa interação, o enfoque sobre o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético tem se dado sob a perspectiva do mercado de commodities. Uma terceira reflexão aborda a interferência direta das leis na transmissão do conhecimento tradicional, concretizada através do trabalho realizado na interação entre gêneros e gerações, cuja comunicação é de base ágrafa.

Os resultados demonstram que, em contextos nacionais marcados pela diversidade e por extremos diferenciais de poder, tais convenções internacionais podem ter seus intentos transfigurados no processo de sua execução nas realidades locais, daí a necessidade de se ampliar o debate na sociedade, assumida como plural. Aliás, os intérpretes do direito vêm enfatizando o fato de que somos uma sociedade plural. Tais convenções adotam os direitos universais como auto-evidentes, e os debates para a sua implementação passam a ser apenas em torno da forma e não do conteúdo. Porém, ressalta-se que mesmo os chamados direitos humanos, definidos na arena internacional, só serão efetivamente humanos se socialmente apropriados e protagonizados por cada um dos diferentes grupos sociais que compõem a arena nacional e local. A pesquisa busca a identificação dos valores imbuídos nas práticas tradicionais, e o aporte das ciências sociais e jurídicas que subsidiem os agentes sociais no diálogo sobre suas diferenças, num espaço propício a maior justiça social. Como alerta Ignatieff,

“direitos humanos são mal-concebidos se entendidos meramente como um breviário de valores: esses direitos não conseguem fazer mais do que formalizar os termos em que conflitos de valores são precisamente especificados e, portanto, se tornam passíveis de conciliação e solução.” (1999:321)

Neste estudo, é analisada a atuação de organizações de movimentos sociais aglutinados em torno de identidades coletivas, que levantam questões sobre a legislação e políticas públicas propostas. Argumenta-se que a implementação da legislação sem o seu justo entendimento e adequação poderá impactar as dinâmicas de produção e reprodução do conhecimento tradicional e, uma vez que são indissociáveis, haverá também impactos na manutenção da integridade dos territórios tradicionais e no seu modo de fazer, de criar e de viver. Salienta-se que, para grupos sociais que tiveram suas trajetórias marcadas por processos de desterritorialização, escravidão e migração forçada, o conhecimento tradicional sobre a terra e os recursos florestais tem sua fundação na resistência a novos cativeros e na liberdade em controlar sua vida social em territórios próprios, a despeito de contextos ainda hoje tão antagônicos.

Para cumprir o objetivo deste trabalho, o roteiro busca inicialmente descrever o contexto da pesquisa, para em seguida apresentar o estudo de caso e, finalmente contemplar uma reflexão sobre o processo de incorporação das convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro e suas implicações aos povos e comunidades tradicionais. Analisam-se essas implicações, na medida em que afetam os direitos que são praticados pelas comunidades tradicionais com o objetivo de garantir sua autonomia e reprodução física e social. Embora reconhecendo que o processo de incorporação das convenções permite o reconhecimento da existência social de diversos grupos sociais na sociedade brasileira, argumenta-se que não é possível ignorar que os processos em curso de “juridicização” das práticas sociais desses grupos vêm provocando conflitos sócio-jurídicos. Portanto, mesmo que a pesquisa empírica demonstre que as comunidades tradicionais têm procurado incorporar os seus direitos no ordenamento jurídico, especialmente tendo em vista os seus direitos territoriais, conclui-se que, para a efetiva proteção desses grupos e de seu conhecimento tradicional, é imprescindível superar as reflexões de caráter pragmático que têm orientado as discussões acerca da efetivação desses direitos. Este artigo, portanto, busca arejar o debate sobre os conflitos sócio-jurídicos e escapar das discussões jurídicas mais pragmáticas, que têm dificultado o processo de efetivação dos direitos desses grupos.

2. CONTEXTO

A despeito de sua importância econômica, ecológica e social², os planos governamentais para esta região preconizaram a devastação dos babaçuais associada à expansão da pecuária bovina extensiva, baseada num modelo de desenvolvimento fundado na concentração fundiária. Como consequência, nesta e em outras regiões de ocorrência de babaçuais, essas comunidades tradicionais promoveram intensas mobilizações em defesa de seu modo de vida. Esse modo de vida se fundamenta no uso comum da terra e dos recursos florestais, em territórios tradicionalmente ocupados, através de um sistema de produção que conjuga o cultivo de arroz, milho, feijão e mandioca por agricultura de corte-e-queima em rotações, com o extrativismo da palmeira babaçu.

O extrativismo promovido pelas comunidades tradicionais envolve todos os componentes da palmeira, mas na interação com o mercado, o fruto tem maior destaque. O fruto do babaçu é externamente envolvido por uma delgada cobertura fibrosa – o epicarpo, que cobre uma espessa camada amilácea – o mesocarpo, que por sua vez envolve um duro invólucro – o endocarpo, em cujas cavidades individualizadas, cerca de uma a seis, estão alojadas amêndoas com alto teor de gordura. Enquanto as cascas são utilizadas para o processamento de carvão e as amêndoas para o óleo e azeite, a polpa amilácea do fruto é extraída e processada em forma de farinha de mesocarpo. Além disso, as folhas da palmeira são utilizadas para cestos e paredes e telhados nas habitações, enquanto a biomassa e nutrientes disponibilizados pelas folhas e troncos são essenciais para a agricultura.

Na divisão sexual e etária do trabalho deste sistema de produção, os homens são culturalmente considerados os responsáveis pela condução da agricultura, que envolve o trabalho das mulheres e crianças. As mulheres são responsáveis por comandar as atividades extrativas do babaçu, nas quais investem grande parte de seu trabalho, bem como a dos adolescentes e crianças de ambos os sexos, com os homens participando eventualmente em atividades de transporte. Assim, na trajetória de lutas dessas comunidades em defesa de seus territórios e recursos florestais, não é surpresa que as mulheres tenham assumido importantes posições na direção de movimentos sociais voltados para a defesa dos babaçuais. Este aspecto de gênero permeia o universo das comunidades tradicionais dos babaçuais.

Mesmo quando o processo de concentração fundiária encerrou sua fase mais intensa e violenta, e algumas ações da chamada reforma agrária regularizaram parte das

terras tradicionalmente ocupadas pelas quebradeiras, a partir de meados dos anos 80, a economia do babaçu continuou a sofrer os efeitos acumulados da concentração de terras e riquezas e a enfrentar novos reveses do mercado. Somam-se a isso as contínuas dificuldades de conciliação entre o setor industrial em sistema de capital intensivo e as agro-extrativistas em sistema de economia camponesa, os efeitos acumulados da devastação dos babaçuais, a competição no mercado de óleos láuricos e a adoção da pecuária extensiva por grandes e pequenos produtores. Assim, se antes as comunidades tradicionais haviam se mobilizado ante os desafios no campo fundiário, passaram também a se movimentar no campo econômico, em defesa à produção e comercialização de seus produtos.

No vale do Mearim, organizações de base vinculadas aos STTRs -- Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais e CEBs - Comunidades Eclesiais de Base, que tinham vencido a etapa dos conflitos agrários, passaram a se mobilizar em defesa dos recursos presentes nas terras reconquistadas. Ao final dos anos 80, muitos povoados ainda encontravam-se ameaçados de expropriação, e mesmo aqueles que já tinham seus direitos reconhecidos após violentos conflitos, inclusive armados, permaneciam sob o jugo dos intermediários e comerciantes que, ou eram os próprios fazendeiros e grileiros, ou eram a eles política ou economicamente associados. Assim, em 1989, lideranças de áreas que haviam se envolvido em conflitos agrários nos municípios de Esperantinópolis, Lago do Junco, São Luís Gonzaga e Lima Campos, passaram a se articular e a interagir com profissionais para assessoria técnica e política, com objetivos de organizar a produção e comercialização, numa perspectiva de emancipação social e política. Para formalizar essa interação, fundou-se a ASSEMA – Associação em Áreas de Assentamento no Estado do Maranhão, com sede localizada na cidade de Pedreiras, geograficamente central aos 4 municípios. Em 1991, a ASSEMA teve ativa participação na fundação do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu – MIQCB, que congrega organizações de quebradeiras de coco nos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará. A ASSEMA passou a atuar nos diversos aspectos necessários para assegurar o modo de vida das comunidades tradicionais. Um desses aspectos, a comercialização, é promovida pelo seu Programa de Comercialização Solidária e viabilizada pelas Cooperativas que ajudou a fundar. A COOPAESP, fundada em 1992, é a cooperativa que processa e vende a farinha do mesocarpo do babaçu, cuja amostra serviu de material base para o projeto de bioprospeção e desenvolvimento tecnológico da ENC, analisado neste estudo de caso.

3. O ESTUDO DE CASO: ACESSO A CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO A RECURSO GENÉTICO POR EMPRESA PRIVADA

O conhecimento tradicional associado ao recurso genético referido neste estudo de caso se relaciona ao mesocarpo do babaçu, processado como farinha. Desde a etapa de coleta do fruto até a extração e processamento, aciona-se um conhecimento que rege o trabalho organizado e realizado pela unidade familiar de produção, segundo regras e práticas de suas comunidades tradicionais. A organização das famílias em Associações e na COOPAESP, tal como hoje as observamos, é resultado da conjugação entre essas regras e práticas e as interações com outros segmentos sociais e com o Estado, ao longo de várias décadas de lutas em defesa de seus territórios tradicionalmente ocupados. Passados os piores momentos da crise fundiária provocada pela chamada Lei de Terras de Sarney, de 1969³, as localidades que lograram ter reconhecidos, ao menos em parte, seus direitos territoriais, passaram a organizar sua produção e comercialização coletivamente, combinando atividades familiares e inter-familiares, como uma nova estratégia para o mesmo fim de defesa de seus territórios e modo de vida.

O melhoramento tecnológico do Núcleo de Processamento da farinha de mesocarpo vinha ocorrendo desde 2002, com o apoio da ASSEMA. Segundo relatos da COOPAESP e ASSEMA, em novembro de 2004, uma grande ENC obteve comercialmente amostras de farinha de mesocarpo de babaçu fornecidas pela COOPAESP, através do Programa de Comercialização Solidária da ASSEMA. Em novembro de 2005, por envio de profissionais à comunidade fornecedora, a ENC acessou conhecimento tradicional associado a este recurso genético. Nesta segunda ocasião, a ENC apresentou aos provedores sua proposta de pesquisa e a MP 2186-16, mencionando a necessidade de regularização, através de Termo de Anuência, tratando-o ainda como Termo de Anuência Prévia (TAP), e Contrato de Utilização e Repartição de Benefícios (CURB). Somente em janeiro de 2007, após orientação junto ao CGEN, a COOPAESP e ASSEMA aceitaram envolver-se no processo de regularização proposto pela ENC. A antropóloga, cujo laudo profissional é legalmente exigido para compor o processo de reconhecimento oficial da obtenção da anuência prévia, foi contatada em fevereiro de 2007, e a COOPAESP assinou o Termo de Anuência e o Contrato de Utilização e Repartição de Benefícios somente em novembro de 2007, três anos após o acesso às amostras.

No contexto socioambiental e político em que se inserem, a ASSEMA e COOPAESP, que formam uma rede de organizações, têm como missão primordial promover os

direitos das comunidades tradicionais agro-extrativistas. Portanto, é segundo essa perspectiva de proteção aos direitos que a ASSEMA e COOPAESP, e posteriormente o MIQCB, engajaram-se no processo de interação com a ENC e na lida com a legislação disponível. Durante o processo, quatro questões ilustram os conflitos sócio-jurídicos ocorridos e demonstram que o foco dos debates se deu em busca de soluções prioritariamente operacionais, em detrimento ao conteúdo, possibilitando as reflexões propostas na última seção:

3.1 - O consentimento prévio fundamentado

A questão do consentimento formal prévio e fundamentado é quesito historicamente caro aos movimentos dos povos tradicionais, especialmente indígena, em todo o mundo. Essa relevância também permeia os debates em busca de um sistema *sui generis* de proteção ao conhecimento tradicional (CBD Working Group 2007). A ENC, assim como outros requerentes, vinham realizando seus pleitos junto ao CGEN com anuências obtidas a posteriori. Porém, o Decreto nº 6.159 de julho de 2007 veio resolver essa situação – cujo entendimento não era pacífico no interior do Conselho – reafirmando a exigência da anuência prévia para acesso, especialmente por parte de empreendimentos com fins econômicos comerciais.

No caso da COOPAESP, a ENC havia proposto, um ano após o acesso às amostras do patrimônio genético para fins de bioprospecção em 2004, a assinatura do termo de anuência “prévia”. Porém, a COOPAESP como potencial anuente postergou envolver-se no processo, até estar devidamente orientada pelo poder público. Ainda que os técnicos governamentais tenham atendido seu apelo por orientação, na época, eles mesmos não tinham claro a dimensão da regularização de uma anuência a posteriori. Ao longo do processo que se seguiu, as anuentes adquiriram gradativamente a ciência de seus direitos à repartição de benefícios, como provedoras e detentoras de conhecimento tradicional. Também entenderam a importância do consentimento prévio fundamentado, participando ativamente na definição da repartição de benefícios e naquilo que entenderam como forma de compensação, inclusive dos valores e modalidades, e obtiveram consenso ao final de difícil negociação. Assim, consideraram-se aptas a proceder a anuência, ainda que cientes de que seria a posteriori. A dinâmica das relações sociais trabalhadas, entre empresa, governo e comunidade tradicional não encontraram correspondência nos instrumentos jurídicos disponíveis, pois esses instrumentos têm sido utilizados para garantir a forma em detrimento do conteúdo do contrato. As regras estabelecidas

para a realização do contrato muito se aproximam dos termos utilizados no direito civil brasileiro, sem a devida correspondência com os direitos tais como concebidos e vividos pelos grupos sociais em questão.

Em termos operacionais e jurídicos, entende-se que esses problemas decorrem da novidade das situações que aos poucos estão sendo regulamentadas, gerando uma certa insegurança nos processos de efetivação e de interpretação dos dispositivos. Além disso, as lacunas que vão sendo identificadas também representam problemas ao processo. Porém, a questão central que se coloca é o enfoque na operacionalização do aspecto econômico-financeiro dominando o debate, sem que haja a devida reflexão sobre os fundamentos do conflito sócio-jurídico aí presente, cujo desfecho pode levar à perda dos direitos tradicionalmente praticados. Os autores afirmam que, com este enfoque, o real direito de proteção ao conhecimento tradicional e aos seus detentores não se realizará.

3.2 - A definição de justiça e equidade na repartição de benefícios

No caso estudado, a quantificação dos valores a serem repartidos pela requerente com a anuente foi fruto de negociação, cujo resultado foi considerado aceitável pelas partes, dado a configuração das variáveis em jogo naquele contexto e momento. A igualdade formalmente assumida faz com que se suponha que as partes negociam livremente os seus direitos, sendo que esse processo acaba propiciando condições muito mais favoráveis às empresas que detém o poder econômico⁴. Uma vez que negociações dependem sempre da parcela de poder de cada parte, permanecem dúvidas sobre os entendimentos diferenciados sobre as noções de benefícios, e de justiça e equidade em sua repartição. No caso da COOPAESP, um indicativo no parecer do economista contratado como assessor se referia à contribuição do conhecimento tradicional acessado para uma “economia” dos gastos em Pesquisa & Desenvolvimento por parte da empresa. Porém, como o cálculo dessa economia envolve informações consideradas sigilosas pelas empresas, a dúvida permanece, oferecendo dificuldades até mesmo para os órgãos do poder público responsáveis por garantir a orientação. Como já afirmado, *“Nenhum acordo de bioprospecção – em qualquer lugar no mundo – é atualmente público. Em todos os casos, a maioria dos aspectos importantes permanecem em sigilo. Os autores selecionam e escolhem quais os detalhes eles querem tornar público, e quais eles gostariam de esconder. Assim, a verdade é revelada em bases subjetivas, seletivas, tendendo a favor de*

advogados de um “direito de propriedade intelectual” e de uma visão de repartição de benefícios orientados para o comércio. Como resultado, os responsáveis por políticas públicas são continuamente solicitados a tomar decisões com base em informação incompleta” (Bell et al. 2000:5). Portanto, o Estado deverá definir em que medida os interesses privados devem prevalecer sobre os interesses públicos, no que se refere ao nível do sigilo a ser respeitado.

Além da dificuldade apresentada pelo sigilo de informações, há o problema de se avaliar monetariamente a natureza e o conteúdo do conhecimento tradicional acessado e sua influência sobre o benefício final a ser repartido. Como alerta Santilli (2005:197), *“o conhecimento tradicional fornece muitas vezes as “pistas” para a identificação de princípios ativos úteis, mas a indústria biotecnológica desenvolve usos distintos daqueles realizados pelos povos tradicionais, desenvolvendo produtos e processos novos, ainda que o conhecimento tradicional tenha sido o ponto de partida”*. Assim, as “pistas” por mais simples que possam parecer, em alguns casos, podem de fato economizar montantes consideráveis em Pesquisa & Desenvolvimento. Esse esclarecimento influencia a percepção que os potenciais anuentes têm sobre o valor do seu conhecimento tradicional, porém como valorar objetivamente essa contribuição permanece sem resposta, tanto em termos de procedimentos operacionais quanto em termos dos conceitos e esquemas de pensamento a serem utilizados.

Além disso, na identificação de qual conhecimento acessado pode ter levado à economia em Pesquisa & Desenvolvimento, também permanecem perguntas sobre o conhecimento acessado através da literatura. Como já havia sido recomendado pelo Grupo de Trabalho de Conhecimento Tradicional Associado, criado pela Câmara Temática de Legislação do CGEN, o acesso à conhecimento tradicional através da literatura consultada também deve estar sujeito à legislação, sendo sua utilização subordinada ao consentimento prévio fundamentado dos detentores. Assim se reconfirma no Artigo 7º, inc XVIII, (também no Artigo 48, inc III, § 1º, especificamente para conhecimento tradicional) do atual Projeto de Lei sob discussão: *XVIII - conhecimento tradicional associado: todo conhecimento, inovação ou prática, individual ou coletiva, das comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais, associado às propriedades, usos e características da diversidade biológica, dentro de contextos culturais que possam ser identificados como da respectiva comunidade, ainda que disponibilizado fora desses contextos, tais como em bancos de dados, inventários culturais, publicações e no comércio.*

Essas questões de procedimento foram sendo discutidas com a finalidade de se determinar a justiça e equidade da repartição de benefícios, assumindo-os acriticamente como benefícios econômico-financeiros. Na urgência de se solucionar a questão da anuência, em parte para atender a agenda da empresa e em parte para suprir a expectativa econômica da cooperativa, não se avaliou as implicações dessa supremacia dos aspectos econômico-financeiros, sobre os aspectos referentes à proteção da biodiversidade e da cultura. Tais aspectos exigiriam estudos aprofundados e reflexões em debates mais amplos. Além disso, há que se considerar que, em alguns casos, entre os benefícios podem estar incluídos solicitações de patentes. Essa preponderância do financeiro viola os conhecimentos tradicionais, que *“são fatores de uma cultura específica e não são passíveis de patenteamento por grandes laboratórios, porquanto se trata de conhecimentos centenários e/ou imemorais que não podem ser regulados por patentes ou a elas reduzidos”* (Almeida 2008:18)

3.3 - Assunção de igualdades reproduzindo desigualdades

Ao exigir repartição justa e equitativa de benefícios, o dispositivo jurídico assume que, ou as partes detêm poderes de forma equilibrada para tanto, ou que o Estado será capaz de garantir justiça e equidade entre tais partes com poderes diferenciados. Nem a primeira nem a segunda alternativas ocorrem. Além desse diferencial de poder, as observações empíricas demonstram que as noções de repartição, justiça, equidade e da natureza dos bens a serem repartidos diferem entre os segmentos sociais. E mesmo quando, durante o processo, se obtém uma aproximação de significados e entendimentos, tanto o nível quanto a natureza do acesso às informações são altamente diferenciados.

Em geral, enquanto as empresas requerentes podem manter seus advogados e assessores bastante informados, as comunidades tradicionais ainda não conseguem sequer compartilhar entre si as noções básicas envolvidas no processo. No entanto, as organizações das comunidades tradicionais que vêm participando desses processos empenham sua liderança e enfrentam situações desafiadoras, em que não faltam momentos de conflito, visando proteger os direitos das provedoras do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético em questão. Na falta de clareza na regulamentação, a COOPAESP e a ASSEMA buscaram no poder público a melhor orientação disponível, chamaram parceiros para o debate, e tendo construído com a empresa requerente um processo de negociação, alcançaram resultados avaliados por suas associadas, aceitáveis para os fins da MP 2186-16, naquele contexto.

Estudos empíricos demonstram claramente que as desigualdades envolvidas nos conflitos sócio-jurídicos não se referem única e necessariamente aos aspectos econômico-financeiros. Mesmo chegando-se a acordos sobre este aspecto, após processos de negociação que podem ser bastante atribulados, os resultados do acordo podem trazer a tona desigualdades até então invisíveis. As empresas podem considerar que os resultados de negociação são doações, enquanto que as organizações das comunidades tradicionais podem reivindicar que os resultados sejam reconhecidos como fruto de negociação sobre repartição de benefícios, a realização simbólica de um direito e não de mera liberalidade. Dessa forma, outros grupos podem se beneficiar da experiência da negociação, representando um avanço político para as comunidades tradicionais. Além disso, as empresas podem requerer para si a homologação dos usos a serem definidos com tais recursos. Porém, as organizações anuentes podem entender que caso assim se proceda, estariam num novo cativeiro, e a forma de utilização do recurso não garantiria a autonomia desejada. No caso das quebradeiras de coco, as organizações não abriram mão de suas convicções, mesmo sob o risco de retrocesso ou cancelamento dos acordos até então negociados, e chegou-se aos termos que as anuentes consideraram aceitáveis para a ocasião: inclusão do resultado da negociação no Contrato de Utilização e Repartição de Benefícios protocolado no CGEN, sem menção de doação e de subordinação de seu uso à ENC.

Porém, esse encaminhamento dos procedimentos não significa necessariamente que as questões fundamentais foram abordadas. Novamente, os vetores propulsores das interações giraram em torno de valores financeiros, e as implicações para os aspectos da tradição e da herança para as próprias comunidades não foram devidamente abordadas. Caso assim se prossiga, a assunção de igualdades permanecerá reproduzindo desigualdades, especialmente para comunidades tradicionais menos politizadas.

3.4 - A Definição das Provedoras e Detentoras do Conhecimento Tradicional

Em meio ao processo de interação entre empresas e organizações de comunidades tradicionais reconhecidas como provedoras da amostra do patrimônio genético e do conhecimento a ele associado, emergem questões sobre a delimitação dos detentores a serem contemplados com a repartição de benefícios a ser feita devido ao acesso ao conhecimento tradicional a ser anuído. Uma vez que o conhecimento tradicional associado ao recurso genético em questão é difuso, algumas lideranças e assessores julgaram que o MIQCB e a ASSEMA, que representam as quebradeiras de forma mais abrangente e diversificada em termos de suas regionais, deveriam ser

incluídos como pessoas jurídicas para representar as detentoras do conhecimento acessado. A legislação não define como identificar e delimitar a pessoa do detentor a assinar o Termo de Anuência e/ou a ser beneficiado por repartição.

Essa dificuldade na definição do anuente titular do acesso ao conhecimento tradicional já havia sido relatada em um outro caso da regularização de acesso ao conhecimento tradicional, com repartição de benefícios. Assim descreveu uma colaboradora de empresa requerente em artigo sobre o caso do breu branco: *“a alternativa aparentemente mais justa no momento, que expressava o desejo da comunidade e de quase todos os parceiros envolvidos apontava para que parte dos benefícios fosse direcionada para a comunidade...O estudo do risco jurídico dessa questão, pela ótica do investimento, passando por uma análise de risco econômico e da própria sustentabilidade do negócio, porém, revelou que tal alternativa não era viável... na medida em que não há nenhuma distinção entre provedor de conhecimento e detentor de conhecimento na legislação vigente – legitimaria todo e qualquer detentor do mesmo conhecimento a pleitear repartição de benefícios pela comercialização dos produtos que utilizassem a resina do breu branco”* (Ferraz 2006:169).

Naquele caso, a empresa decidiu, com base no seu estudo, na época, por aguardar a regulamentação mais clara. Porém, posteriormente, com o avanço das discussões, mesmo sem mudanças ainda na lei, essa mesma empresa buscou regularizar-se quanto ao acesso a conhecimento tradicional relacionado ao uso do breu branco. Portanto, entende-se que a tal inviabilidade alegada pela empresa tem também um componente circunstancial, que depende de como o poder público e a sociedade tratam a questão. No caso das quebradeiras de coco, a ENC aceitou regularizar-se quanto ao acesso a conhecimento tradicional, porém, houve dificuldades na definição da abrangência da detenção.

Ao serem consultadas pela COOPAESP e ASSEMA, as procuradoras do MPF e assessoras do CGEN orientaram que caberia às provedoras das amostras do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado indicar a pessoa ou as pessoas jurídicas que as representariam num Contrato de Utilização e Repartição de Benefícios a ser protocolado no CGEN. Não há obrigatoriedade de que a organização que represente as provedoras do patrimônio genético seja a mesma que represente as provedoras do conhecimento tradicional a ele associado, ainda que fossem as mesmas provedoras para ambos os acessos. Assim, as quebradeiras provedoras indicaram a COOPAESP para titular de um mesmo Contrato de Utili-

zação e Repartição de Benefícios para patrimônio genético e conhecimento tradicional associado. Porém, entendendo que a detenção do conhecimento abrangia muito mais que seu limitado número de sócias, a COOPAESP chamou a ASSEMA e o MIQCB para juntas se apropriarem e gerirem o Fundo que foi negociado como parte integrante do contrato de repartição de benefícios. O MIQCB, ASSEMA e COOPAESP elaboraram e hoje gerenciam os recursos do Fundo, recebidos em 2008.

A COOPAESP, de certa maneira, antecipou-se às proposições da lei, consultando as organizações parceiras e acordando com as mesmas que assumiria a titularidade do Termo de Anuência por acesso a conhecimento tradicional, e que o gerenciamento e destino dos benefícios a serem repartidos seriam definidos pelo conjunto de organizações de quebradeiras de coco. Assim, o acordo celebrado entre a requerente e anuentes permitiu a constituição de um Fundo que será também utilizado por detentoras não provedoras. Porém, até o presente, este foi o único caso em que a provedora questionou a abrangência da detenção do conhecimento, e também o único caso em que as organizações representantes politizaram o debate, ainda que precariamente, para um entendimento sob seus próprios termos, ainda que sob risco de confronto com a empresa. Essa tentativa incipiente de discutir os conteúdos e seus significados deveria ser adotada pela sociedade e governo para qualificar os debates em torno do atual projeto de lei.

3.5 - A parte do Estado e o papel do governo

Ainda que identificadas e analisadas as falhas, reconhece-se que a ENC tem o mérito do pioneirismo em investir no acionamento da referida MP, num universo empresarial que a tem simplesmente ignorado, e num Estado cujo governo permite essa burla. Não sendo este mérito, obviamente, uma justificativa, a ENC reconhece suas dificuldades e apela ao Estado uma orientação segura. É necessário, portanto, também analisar essa ausência do Estado em diferentes áreas sob sua responsabilidade.

No caso estudado, acesso a conhecimento tradicional associado a recurso genético da biodiversidade, é visível a ausência do Estado na fiscalização das ações propostas pela MP. Como exemplo, observa-se que em vitrines de empresa presente em cada um dos principais aeroportos em território nacional estão expostos produtos da biodiversidade que jamais existiriam sem o acesso ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético. Tal empresa não cumpre com a MP 2186-16. Nesta situação de exposta impunidade, até os próprios agentes governamentais dos ór-

gãos competentes se questionam, como é possível punir apenas e exatamente aquelas empresas que se apresentam ao CGEN em busca de autorização?

O atual Projeto de Lei propõe constituir com a repartição de benefícios o Fundo para Repartição de Benefícios do Recurso Genético e dos Conhecimentos Tradicionais Associados – FURB, destinado a beneficiar detentores do conhecimento tradicional que não sejam provedores. Essa é uma das propostas oriundas da Consulta Pública no. 2 que melhor contemplam a proteção do conhecimento tradicional associado de detenção difusa. Porém, vimos que enquanto o Estado não promover medidas que altere o atual contexto de explícito descaso à MP 2186-16 por parte da maioria das empresas, a futura Lei também não garantirá tal proteção e tampouco a efetiva constituição do FURB. Por outro lado, se a sociedade não se mobilizar neste sentido, os detentores do conhecimento tradicional que estão hoje à margem dos debates e dos acordos empresa-comunidades não serão atingidos pelos benefícios. Em consequência, o patrimônio genético e conhecimento tradicional estarão menos protegidos.

Além disso, em termos dos agentes governamentais, no caso estudado, observou-se a necessidade de uma papel mais ativo do CGEN, no sentido de esclarecer os anuentes a respeito das implicações do CURB. Para além do conhecimento formal da lei, precisam estar capacitados para auxiliar nas informações necessárias para a tomada de decisões que envolvem a reprodução física e social dos próprios grupos. A COOPAESP, orientada pela ASSEMA, havia recusado iniciar o processo de anuência, até que estivesse devidamente esclarecida. Este esclarecimento ocorreu nas Oficinas do CGEN no vale do Mearim, quando não houve orientação para que as provedoras negassem ou suspendessem o processo, mesmo informados de que a anuência “prévia” ocorreria a posteriori. Mencione-se aqui que o procedimento dos técnicos do CGEN, naquele contexto, merece crédito, pois quedar-se na imobilidade para salvaguardar-se dos questionamentos que a lida com contextos complexos (inexistência de mecanismos de punição às empresas que ignoram completamente a MP) provavelmente traria, não corresponderia à solidariedade necessária à situação das anuentes.

Porém, no imbróglio que se sucedeu, a ASSEMA e COOPAESP anteciparam-se à proposta do Artigo 29 (e Artigo 46 especificamente para conhecimento tradicional) do Projeto de Lei atualmente em discussão, chamando elas mesmas o Ministério Público Federal para apoiarem a interpretação do processo e garantirem sua

proteção: Art 29, § 3º: *Caso o Órgão Executivo do CGEN verifique a existência de nulidade ou vício no consentimento prévio fundamentado outorgado por comunidade indígena, quilombola ou tradicional, deverá adotar as medidas administrativas cabíveis e representar ao Ministério Público Federal para que, caso entenda ser cabível, promova a defesa dos direitos e interesses das respectivas comunidades.*

Assim, ao longo do processo, considera-se que, na interação entre requerente, anuente e Ministério Público Federal, foram se cumprindo todas as diretrizes da MP, mesmo nos vácuos deixados pelo Estado e governo. As questões pragmáticas do processo foram sendo encaminhadas, algumas por iniciativa da requerente, outras como fruto de negociação entre anuente e requerente. Porém, novamente, ficaram pendentes as questões de conteúdo, à base desses conflitos sócio-jurídicos que necessariamente o Estado e o governo terão que lidar. Infelizmente, até o momento, não existem indicativos de mudança nesta direção. As divergências dentro do próprio governo, especificamente entre o Ministério da Agricultura e o Ministério do Meio Ambiente, sobre o formato e os artigos propostos para o projeto de lei a substituir a MP 2186-16, giram muito mais em torno de fatores econômico-financeiros e de interesses de suas agendas. Pouco se refere à busca de uma base conceitual qualificada, que permita a resolução de conflitos sócio-jurídicos decorrentes das diferentes concepções de direito em nossa sociedade.

Estas foram as principais questões discutidas durante as interações entre as organizações das quebradeiras, a empresa e os membros do governo participando no processo. Através deste estudo de caso, a pesquisa empírica detectou vários aspectos que demonstram o enfoque em mecanismos e procedimentos operacionais, em detrimento dos conceitos e teorias necessárias para explicar os conflitos sócio-jurídicos que emergiram durante o processo. Assim, na próxima seção investiremos numa reflexão que objetiva contribuir para qualificar este necessário debate conceitual e teórico no campo do direito e das ciências sociais.

4. REFLEXÕES SOBRE A INCORPORAÇÃO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com esses processos decorrentes da implementação da Convenção da Diversidade Biológica e da Convenção n.169 da OIT, as organizações que representam as quebradeiras de coco babaçu estão hoje cientes de que os conhecimentos tradicionais, outrora considerados como de domínio público, ou seja, de direito *res nullius*,

passíveis de serem utilizados e apropriados por qualquer um (German-Castelli 2005), devem ser agora referidos a sujeitos próprios e específicos: os povos e comunidades tradicionais, protegidas pelo Estado e governo. Através do processo que protagonizaram as quebradeiras também se deram conta de que o conhecimento tradicional não se restringe apenas a informações tais como o manejo das palmeiras, às técnicas de extração do mesocarpo ou ao processamento da farinha, transmitidas pelas gerações passadas. Perceberam que à base desses conhecimentos está seu modo de viver, cuja proteção reverte de fato na proteção à biodiversidade e ao seu território, e cuja tradição, hoje, é entendida como muito além do conjunto dessas técnicas e práticas. *“O tradicional pressupõe essa maneira de existir coletivamente [no presente]... O tradicional nada tem a ver com imemorial... Tradicional é uma maneira de ser, uma maneira de existir, uma maneira de demandar, de ter uma identidade coletiva que é a experiência política do grupo face a outros grupos e ao próprio Estado”* (Almeida 2006b: 65-67).

Essa perspectiva da tradição, implícita no conhecimento das comunidades tradicionais, exige hoje uma participação efetiva dos detentores na própria elaboração e implementação das leis que os protegem. Se hoje as comunidades tradicionais não têm garantias, pela MP 2186-16, de participação direta e efetiva de suas representantes no CGEN, visto que ele não só regulamenta a matéria, mas também emite autorização para o uso do conhecimento tradicional, as organizações das quebradeiras têm buscado os meios para esta inserção. Assim como a COOPAESP, a ASSEMA e o MIQCB vêm garantindo seus espaços na defesa dos recursos florestais através da Lei do Babaçu Livre no campo jurídico, a partir do nível municipal, rumo às esferas estaduais e federal (Almeida 2006c), a defesa do conhecimento tradicional também deverá ter sua construção em todas essas esferas. O estudo de caso demonstra que as anuentes deram grandes passos nesta construção, e que o conhecimento que adquiriram neste processo, digno de sua tradição, lhes garante o direito e a responsabilidade de consolidar essa experiência política perante outras organizações parceiras, as empresas e ao próprio Estado. Porém esse protagonismo não deve se referir apenas a questões operacionais e de forma, mas possibilitar que a qualificação de conteúdos, trazendo para dentro das categorias jurídicas os elementos de seu modo de vida e concepção de direito.

Em virtude do grau de “universalização” e “abstração” das categorias jurídicas, era praticamente impossível imaginar que os instrumentos internacionais das convenções aqui referidos pudessem estar ancorados às situações vivenciadas pelos povos e

comunidades tradicionais. O direito sempre foi concebido como sendo “universal” e a-histórico⁵. Uma resultante disso foi a criação de “ficções jurídicas”, como a do “sujeito de direito”, como se este se encontrasse destituído de suas raízes culturais e políticas aprofundadas ao longo de sua história. A primazia da forma em detrimento do conteúdo tem levado os “sujeitos de direito” a uma espécie de “invisibilidade”; destituindo-os de quaisquer elementos que possam qualificá-los, perdendo as suas especificidades enquanto comunidades tradicionais. Exemplo é o Decreto 6481 de 2008, que regulamenta a Convenção 182 da OIT, e proíbe atividades realizadas por crianças e adolescentes na unidade familiar de produção, através das quais ocorre a transmissão do conhecimento entre gêneros e entre gerações. A ratificação dessas convenções tem o aval do governo e de representações de patrões e trabalhadores. Porém, nesses espaços decisórios da vida pública e privada, as representações de classe (CUT, CONTAG) nem sempre logram inserir a tradição ou herança como fator essencial, como percebido e vivido por grupos étnicos a quem também representam.

Ao incorporar essas “novas” dimensões e conteúdos explicitados nas convenções internacionais, adotando-se uma postura mais crítica⁶, é possível vislumbrar possibilidades para uma dimensão do direito, que extrapole as noções pré-determinadas. Os recentes dispositivos internacionais deram ênfase a outros elementos constitutivos da noção de sujeito de direito, permitindo um alargamento e uma melhor qualificação do sujeito. Tal compreensão também foi observada a partir da Constituição Federal de 1988, que permitiu com que os grupos sociais saíssem de uma situação de invisibilidade para uma de visibilidade social. Além da dimensão individual, incorpora uma outra dimensão de sentido coletivo, que permite a incorporação do componente étnico desses coletivos e que estão presentes na noção de povos e comunidades tradicionais. Tal compreensão é que deve permear os processos de interpretação jurídica do que seja “sujeito de direitos”.

Ao transformar os grupos sociais portadores de identidades coletivas específicas em “sujeitos de direito” e os recursos da biodiversidade em “objetos de direito”, o sistema jurídico os trouxe para o seu interior. Diferentemente de outros períodos, em que várias situações se encontravam fora do catálogo jurídico, no período atual, o direito se estendeu sobre todos os indivíduos e grupos sociais existentes na nossa sociedade. Tanto é que, a noção de pluralismo, que era tomada para explicar essas situações que não se encontravam contempladas no direito vigente, ganha novo conteúdo afirmando a diferença na ordem jurídica estabelecida. Porém, essa transformação dos grupos sociais em “sujeitos de direito” trouxe uma série de con-

seqüências para esses grupos sociais portadores de identidade coletiva: além do reconhecimento da existência social do grupo, fez do grupo titular de direitos e obrigações. Mais do que isso, os grupos enquanto “sujeitos de direito” tornam-se proprietários de si mesmos, dos seus bens e, recentemente, de seu conhecimento tradicional. Porém, essa passagem se realizou sem a devida discussão dos entendimentos distintos dessas titularidades.

Importa salientar que a noção de “sujeito de direito” é uma das categorias centrais do direito moderno. Ele é peça imprescindível para a operacionalização de todo o sistema da vida em sociedade, que tem como sua função precípua, garantir a livre circulação dos sujeitos, bens e serviços (Edelman 1976) em campos econômicos, sociais e jurídicos. A observação acurada de Orlando de Carvalho (1981) a respeito informa que o fato do indivíduo ser elevado à condição de “sujeito de direito” o iguala ao mesmo estatuto jurídico de outras categorias jurídicas, no entanto, não o coloca numa posição de destaque, merecedor de uma tutela específica. À rigor, o “sujeito de direito” se assemelha a um bem com o potencial de ingressar no mundo das relações e dos negócios jurídicos, sendo que esse entendimento a respeito do indivíduo deve ser lido extensivamente aos grupos sociais que acabaram de se tornar “sujeitos de direito”. Nesse sentido, os aspectos desejáveis referentes ao fato dos grupos sociais se tornarem sujeitos de direito no sistema jurídico vigente devem ser relativizados, pois essa condição per si não lhes garante proteção efetiva, pois lhes desnuda das especificidades de um outro direito, concebido e praticado no seio de seu próprio grupo social. Até então, as reflexões jurídicas sinalizavam para a necessidade desses grupos sociais portadores de identidades coletivas se tornarem “sujeitos de direitos”, embora essa passagem possa conter esses riscos de invisibilizar suas especificidades. Neste sentido, a história do índio Garabomdo de Scorza⁷, que deixa de ser invisível após o seu reconhecimento jurídico formal, representa apenas um lado das reflexões. A mesma lei que o faz “visível” pode torná-lo invisível, pois a universalidade da Lei a que agora está submetido tende a apagar sua especificidade, no caso, a tradição.

O fato é que hoje, existem dispositivos jurídicos que fazem com que tais grupos sociais sejam reconhecidos enquanto “sujeitos de direito”. Porém, pela maneira como isso se deu, passam a ser retratados de forma generalizada e abstrata pelo sistema jurídico estabelecido. Se antes o objetivo era de que esse reconhecimento de sua existência social levasse a uma proteção desses grupos sociais, a equivalência do grupo social ao “sujeito de direito”⁸ tende, ao contrário, a levar ao desconhecimen-

to da existência social grupo tal como ele a vive. O grupo social fica submetido à forma jurídica “sujeito de direito”, que tem como uma função precípua no sistema jurídico permitir aos indivíduos aí incluídos, operar livremente a realização das trocas sob domínio da commoditização, ainda que em sua vida social tais indivíduos não concebam suas trocas no mercado da mesma forma que seus mentores. Como se não bastasse, essa noção de “sujeito de direito” traz embutida a idéia de autonomia e de liberdade dos grupos sociais, que teriam pleno poder para definir suas ações e estratégias diante dos problemas reais, sendo que essa idéia do que seja o sujeito converge para os ideais capturados pelas políticas liberais que supostamente garantem plena liberdade aos indivíduos. Portanto, esta noção não apenas torna invisíveis as especificidades inerentes ao grupo social, mas também invisibiliza os efetivos diferenciais de poder nas relações sociais que ele trava no dia-a-dia com outros segmentos sociais a ele antagônicos.

Ao mesmo tempo em que os grupos sociais com identidades coletivas adquirem a condição de sujeito, diversos instrumentos são “criados” e colocados à sua disposição, a pretexto de mediar as suas ações que demandam novos instrumentos, porém sem necessariamente entender o conteúdo que os diferencia dos demais sujeitos. Assim, essa proliferação de novos instrumentos, sem a devida análise dos fundamentos de sua necessidade, ocorre em função de dois fatores: ao papel desenhado pelo Estado, que tem “empurrado” tais grupos ao mercado para a resolução de seus problemas, e ao processo de organização e mobilização política atualmente adotado pelos grupos sociais, que vêm enfrentando as situações diante da intensificação da exploração econômica da terra e dos recursos naturais por diversas empresas. Os problemas adversos fizeram com que os membros dos grupos saíssem dos locais atualmente mais “afastados” de luta (ex: reforma agrária) e se colocassem estrategicamente nos espaços mais centrais do enfoque globalizado para enfrentar as disputas⁹ (ex: competição no mercado dito ecológico), deslocando os mediadores convencionais (em especial, os Sindicatos de Trabalhadores Rurais).

Na condição de protagonistas de suas ações e estratégias, grupos sociais portadores de identidades coletivas específicas como as quebradeiras de coco babaçu, os seringueiros, os quilombolas, através de novos movimentos sociais, puderam explicitar as suas necessidades específicas, que se encontravam “encobertas” pelas bandeiras universais de luta dos chamados agricultores familiares ou trabalhadores rurais. A forma tradicional das práticas de uso da terra e dos recursos florestais das comunidades tradicionais extrativistas, que expressavam a particularidade de suas deman-

das, estava diluída ou mesmo “encoberta” no conjunto das demais reivindicações de caráter universal apresentadas pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, a exemplo da luta pela reforma agrária. Entrelaçados a essas questões, havia os problemas de desigualdades de gênero envolvendo as chamadas quebradeiras de coco babaçu, pois os espaços de tomada de decisão dos sindicatos eram convencionalmente reservados aos homens.

As práticas sociais tradicionais e as formas de organização e mobilização dos grupos sociais portadores de identidades coletivas específicas estão associadas à defesa incondicional dos recursos naturais de seus territórios contra a exploração predatória por grupos externos. A valorização do conhecimento tradicional aproximou esses grupos de outros grupos de interesse – tais como empresas farmacêuticas e de cosméticos e mesmo instituições de pesquisa e ensino, interessados em adquirir esse conhecimento, daí a necessidade de regulamentá-lo. A regulamentação da forma de “aquisição” do conhecimento tradicional, pelas agências internacionais e pelo próprio Estado, explicita os interesses latentes, sobretudo dos grupos que dominam o campo das transações envolvendo commodities, e que não necessariamente dizem respeito aos povos e comunidades tradicionais. Para esses grupos, o conhecimento e a sua transferência não são objetos de commoditização, por isso mesmo até o presente não representavam problemas para os grupos sociais. No vocabulário das quebradeiras de coco não existe nenhum termo que possa estar referido a essa idéia de disposição do conhecimento mediante pagamento. O conhecimento das quebradeiras de coco são trocados, fornecidos gratuitamente e além disso, contém vários elementos simbólicos, que podem ser observados nos momentos de conflitos. O conhecimento tradicional contribui para garantir a coesão do grupo ou mesmo aproximá-los, na medida da necessidade do seu fortalecimento.

As práticas sociais tradicionais que eram consideradas “primitivas” e “atrasadas” passaram a ser valorizadas pelo mercado, pois o produto de tais práticas passou a ser introduzido em nichos específicos do mercado, agora sob diferentes designações: mercado “verde”, ecológico, justo, solidário, da biodiversidade. Neste contexto, os grupos sociais ganham espaço e passam a ser “atraídos” para a realização dos “contratos de repartição de benefícios”, atuando nas chamadas “parcerias”. O léxico de instrumentos, programas e termos utilizados demonstram a valorização dessas relações, colocando-as na ordem jurídica.

As empresas tentam vincular a sua prática e discurso da chamada responsabilidade social e ambiental às práticas tradicionais desses grupos sociais, que se encontra-

vam afinadas com o debate público de preservação e conservação do meio ambiente¹⁰. Especialmente no atual contexto pressionado pelas mudanças climáticas exigindo maior consciência ambiental, a necessidade de apropriação do discurso ambiental por parte das empresas resultou em um conjunto de ações, entre as quais, a aproximação junto aos grupos extrativistas, que vinham construindo uma imagem positiva de suas práticas sociais.

No caso das organizações do movimento social das quebradeiras, a maioria dos contratos ou parcerias se apresentam com bons propósitos, aparentemente sem qualquer tipo de intenção que possam trazer algum prejuízo aos grupos locais. Em geral, os discursos prontos e auto-evidentes empregados nos editais, propostas e projetos fazem crer que não há qualquer tipo de divergência ou, mesmo havendo, que podem ser facilmente superadas diante da formalização dos instrumentos. Muitas vezes, a estratégia adotada pelos doadores e pelos proponentes impede a clara identificação das diferenças fundamentais entre as partes, e os problemas que podem decorrer da efetivação dos contratos ou eventuais parcerias assumidas como relação entre iguais.

É importante observar que o resultado mais contundente desse processo é a sua tendência em “apagar” as diferenças existentes entre os diversos. Afinal, ambos são “sujeitos de direito”, portanto, em teoria, absolutamente aptos para a realização do avençado. Por outro lado, na realidade cotidiana vivida, existe uma incapacidade do “sujeito de direito” atuar como igual, ainda que teoricamente possa ser considerado igual, e, como consequência, há uma tendência de impor certas condições para a concretização dos contratos ou parcerias. No caso das quebradeiras de coco babaçu, a pressão para que tomassem decisões no ritmo da agenda de lançamento de produtos da empresa, ou a pretensão de que a empresa homologasse os projetos associados ao Fundo instituído como resultado de negociação trouxeram à tona diferenças antes despercebidas. Apesar dos valores em jogo, as quebradeiras do coco não se demoveram de suas próprias decisões, no que se refere à inclusão de outras organizações de representação de detentoras do conhecimento tradicional e a menção do Fundo negociado no CURB apresentado ao CGEN. Essas convicções estavam fundadas em sua concepção de direito como comunidade tradicional, que tem a liberdade na escolha de representação e de divulgação do conhecimento que veio a adquirir no processo de anuência. Além disso, ficou evidente a clareza das anuentes de que o conhecimento tradicional acionado não lhes pertence unicamente, sendo por isso mesmo necessário o envolvimento de outras organizações de seu grupo social no processo de repartição de benefícios.

Outras questões como a prática das roças de corte-e-queima (considerada por alguns parceiros e doadores como lesiva à biodiversidade) e a inclusão das crianças na unidade familiar de produção (proibida pela legislação trabalhista), que integram o modo de vida das quebradeiras de coco babaçu também trazem à tona diferenças que demandam a compreensão do que sejam e como vivem esses grupos sociais portadores de identidades coletivas. A “incompreensão” do que seja a quebradeira de coco faz com que o requerente ou parceiro atue, contraditoriamente, no sentido de “eliminar” a diferença socialmente construída. Paradoxalmente, a diferença que os aproximou é a mesma diferença que tende a afastá-los no momento da realização do contrato ou parceria, tendo em vista a legislação. No caso das quebradeiras de coco, havia uma tendência de que esses instrumentos pudessem acabar reduzindo-a a uma única dimensão, aquela que a associa apenas à atividade extrativa da coleta ou da quebra. Em outros momentos, esses instrumentos poderiam reduzir a quebradeira de coco a um papel folclórico e caricato, vinculado a um tempo em que era confundida com a exuberância da floresta de babaçu: as quebradeiras de coco faziam parte da paisagem natural e despolitizada.

Os procedimentos que pretendem reduzir a quebradeira de coco à sua atividade ou a um papel folclórico remetem a quebradeira a um passado recente, que foi rompido com o processo de construção de sua identidade coletiva no âmbito político. Ao introduzir esse sujeito coletivo no sistema jurídico vigente, assumindo-o como “sujeito de direito” sem incorporar sua identidade coletiva conquistada politicamente, corre-se o risco de destituí-lo da sua condição de “sujeito de direito” efetivo e específico e, por conseqüência, anular a história que vem sendo construída com a emergência do movimento. Não é possível ignorar que a construção da identidade coletiva quebradeira de coco e de seu reconhecimento enquanto “sujeito de direito” vêm ocorrendo em função da disputa política, cujo fundamento se expressa nos intensos conflitos pela terra e dos recursos naturais. Estes evidenciam os antagonismos existentes, que envolvem práticas sociais tradicionais e saberes locais, que até então se encontravam completamente sujeitados. A história recente das quebradeiras de coco está vinculada a sua enorme capacidade de organização e mobilização, invertendo os estigmas que lhes eram atribuídos: mulheres subordinadas a uma atividade degradante, vítimas da pobreza em ecossistemas degradados. O “sujeito de direito” expresso nas convenções internacionais somente adquirirão significado real se vinculado a esse processo de organização e mobilização dos grupos, que ocorrem na disputa pelos recursos naturais e a terra na realidade cotidiana de seus modos de vida.

5. CONCLUSÃO

A discussão proposta pelos autores expõe a preocupação de que o reconhecimento e a efetivação de direitos coletivos a partir de direitos individuais induzam ao desconhecimento do próprio grupo social a ser reconhecido e protegido. Não podemos ignorar que as categorias e os conceitos utilizados para a efetivação dos direitos desses grupos se encontram ainda referidos aos direitos e garantias individuais. Os direitos individuais utilizados para a efetivação dos direitos coletivos, concebidos pelos grupos dominantes da sociedade, têm se demonstrado inapropriados para a garantia plena de direitos a esses grupos sociais portadores de identidades coletivas específicas. Observa-se que a despeito das profundas transformações pelas quais tem passado a sociedade brasileira nas últimas décadas, as reflexões jurídicas e sociológicas foram exíguas a esse respeito, preferindo-se manter no seu horizonte limitado, coesa à instrumentalidade jurídica e às questões de validade normativa. Assim, os resultados demonstram que, em contextos nacionais marcados pela diversidade e por extremos diferenciais de poder, as referidas convenções podem ter seus intentos transfigurados durante a execução de decretos e medidas que as ratificam, interferindo nas realidades locais sem lograr seus objetivos de justiça social, proteção à biodiversidade e ao conhecimento tradicional que a mantém. Portanto, verifica-se a necessidade de se ampliar o debate sobre a interação entre as relações sociais e os direitos na sociedade brasileira assumida como pluri-étnica, sendo que, no caso, cabe ao Estado participar ativamente do processo, mediando as discussões, formulando políticas públicas e, sobretudo, impedindo que os direitos desses grupos sociais sejam violados. Cabe ao Estado perguntar a esses grupos sociais quais os direitos inegociáveis, que não podem ser perdidos, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana, princípio máximo da Constituição Federal de 1988.

NOTAS

- * Engenheira agrônoma, doutora em Antropologia Social. Professora adjunta no Programa de Pós-graduação Agrícolas Amazônicas, Universidade Federal do Pará.
 - ** Advogado. Professor no Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Pesquisador CNPq.
 - *** Engenheiro agrônomo, doutor em Sociologia. Professor associado no Programa de Pós-graduação Agrícolas Amazônicas, Universidade Federal do Pará.
 - **** Pedagoga, mestra em Agricultura Familiar e Desenvolvimento Sustentável. Assessora do Movimento Interestadual das Quebraadeiras de Coco Babaçu.
1. As noções sobre “sujeito de direito” aqui utilizadas são baseadas em Celso Naoto Kashimura Junior (2009) e Michel Miaille (1977).

2. Estima-se como área de ocorrência de babaçuais, no norte, nordeste e centroeste brasileiros, cerca de 18 milhões de hectares (MIC/STI 1982), onde hoje aproximadamente 300 mil famílias de quebradeiras de coco babaçu praticam atividades agrícolas e extrativas. A estimativa do número de quebradeiras de coco babaçu tem variado por não existir um censo específico das comunidades tradicionais. Alfredo W.B. Almeida menciona 400.000 mulheres (não famílias) quebradeiras de coco na Avaliação da metodologia de zoneamento ecológico econômico para a Amazônia, Ministério do Meio Ambiente, Brasília 2001, na Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável. A *Attalea speciosa*, uma entre milhares de espécies a compor florestas primárias ombrófilas amazônicas, vem constituindo áreas de florestas secundárias de origem antropogênica desde períodos coloniais. O sítio da pesquisa no vale da porção média do rio Mearim representa a eco-região de maior densidade de palmeiras babaçu, com expressivo contingente de extrativistas envolvidas na economia formal e informal do babaçu. O IBGE (2007), sobre a Produção Extrativa Vegetal em 2007 indica a quantidade da produção de babaçu em 114.874 toneladas de amêndoas, com valor da produção em R\$ 113.268. www.ibge.gov.br
3. A respeito desse processo de transferência das terras devolutas estaduais para os grandes fazendeiros e as empresas agropecuárias, consultar Almeida e Mourão (1977).
4. A respeito de uma reflexão sobre a aplicação de modelos que buscam a “negociação”, como forma de consenso, ver Laura Nader (1994). Para ela, a história das disputas envolvendo desequilíbrios de poder sinalizam que os vitoriosos sempre estão em melhores condições e por isso buscam a negociação que lhes é mais favorável.
5. Para além dessas noções, que se encontram profundamente enraizadas num direito estatal, o direito tem reivindicado uma “homogeneidade universal”, compromissada com um “projeto global de sociedade” como analisado por Pierre Bourdieu (2001).
6. Para uma leitura crítica ver Michel Foucault (1989).
7. Ver Martin Scorza em “Garabombo, o invisível”. São Paulo: Circulo do Livro. S/D
8. A respeito dessa reflexão, de tornar o indivíduo equivalente ao “sujeito de direito”, consultar Michel Mialle em *Une Introduction Critique au Droit*. Paris: François Maspero, 1977.
9. A exemplo das quebradeiras de coco babaçu que, apesar de ainda ocuparem as “secretarias da mulher”, dos Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais e as “oposições sindicais”, investiram os esforços de suas lideranças mais proeminentes em espaços mais centrais de luta, como o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu, para enfrentar as situações que se lhes apresentaram como mais prementes: o Babaçu Livre, o mercado de produtos da biodiversidade, a defesa do conhecimento tradicional.
10. As diferentes práticas expressam as diferentes percepções do fenômeno ambiental existentes entre os grupos sociais, empresas e Estado. A noção de “ambientalização” desenvolvida por Leite Lopes (2004) nos auxilia compreender esse processo percebido pelas transformações do discurso, das práticas e de sua institucionalização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Almeida, A.W.B. e Mourão, L. 1977. Agrárias no Maranhão Contemporâneo. Pesquisa Antropológica. Brasília, n.9-10, maio-junho, de 1979.
- Almeida, A. W.B. 2006. Arqueologia da Tradição. In *Leis do Babaçu Livre: práticas jurídicas das quebradeiras de coco babaçu e normas correlatas*. Shiraishi Neto, J. ed. Pp 7-12. Manaus: UFAM, FFord.

- Almeida, A.W. 2006b. Identidades, Territórios e Movimentos Sociais na PanAmazônia, in Populações Tradicionais: Questões de Terra na Pan Amazônia. Marin, R. e Almeida, A.W. orgs. Belém: UNAMAZ.
- Almeida, A.W.B. 2006c. Leis do Babaçu Livre: Práticas Jurídicas das Quebradeiras de Coco Babaçu e Normas Correlatas. Coleção “Tradição e Ordenamento Jurídico”. Shiraishi Neto, J. (org). Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia. Manaus: PPGSCA-UFAM.
- Almeida, A.W.B. 2008. Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais”. In Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e propostas. 1º. Volume. Almeida, A.W.B. org, pp. 11-40. Manaus: PPGUEA/ FFord/ FUA.
- Bell, J., Hammond, E., Lombard, C., Einarsson, P. and Wynberg, R. 2000. Biodiversity for Sale: Global Trade and Biodiversity in Conflict. Issue 4, April 2000. Londres e Barcelona: The Gaia Foundation e Genetic Resources Action International.
- Bourdieu, P.1989. A força do direito: Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In O Poder simbólico. Pp 209-254. São Paulo: Difel.
- Bourdieu, P. 2001. *Contrafogos 2: para um movimento social europeu*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- Carvalho, O. de. 1981. *A Teoria Geral da Relação Jurídica: seu sentimento e limites*. 2º ed. Coimbra: Centelha.
- German-Castelli, P. 2005. Convenção da Diversidade Biológica: Justiça e Equidade versus eficiência Econômica: uma Reflexão a partir de experiências na Amazônia brasileira. In *As Encruzilhadas das Modernidades: Debates sobre Biodiversidade, Tecnociência e Cultura*. 2006. Mesa 4 O Futuro da CDB frente aos Tratados de Livre Comércio. F. Mathias e H. De Novion, orgs. Documentos ISA 9. São Paulo: Instituto Socioambiental.
- CBD Working Group. 2007. Executive Secretary of Ad hoc inter-sessional Working Group on Article 8(j) and Related Provisions of the CBD. 2007. Development of Elements of Sui Generis Systems for the Protection of Traditional Knowledge, Innovations and Practices to Identify Priority Elements. General UNEP/CBD/WG8J/5/6. 5/07/2007. Montreal, 15-19/10/2007.
- Edelman, B. 1976. *O Direito Captado pela Fotografia*. Coimbra: Centelha.
- Ferraz, F.P.C. 2006. A Velocidade da Inovação e o Tempo da Floresta: uma Experiência. In *Biodiversidade: para Comer, Vestir ou Passar no Cabelo? Para Mudar o Mundo!* N. Bensusan, A.C.Barros, B. Bulhões e A. Arantes, orgs. Pg 157-174. São Paulo: Peirópolis.
- Foucault, M. 1988. *Microfísica do Poder*. 7º ed. Rio de Janeiro: Graal.
- IBGE. 2007. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Quantidade e Valor da Produção Extrativa Vegetal. www.ibge.gov.br.

- Ignatieff, M. 1999. Human Rights. In Human Rights in Political Transition: From Gettysburg to Bosnia. Hesse, C. and Post, R. eds. Pp. 313-324. New York: Zone Books
- Lopes, J.S.L. 2004. A Ambientalização dos Conflitos Sociais. A Ambientalização dos Conflitos Sociais. Rio de Janeiro: Relumê Dumará: Núcleo da Antropologia da Política/UFRJ, 2004. pp.17-38.
- Kashimura Junior, C.N. 2009. Crítica da Igualdade Jurídica. São Paulo: Quartier Latin.
- Miaille, M. 1977. Une Introduction Critique au Droit. Paris: François Maspero.
- MIC/STI. 1982. Secretaria de Tecnologia Industrial do Ministério de Indústria e Comércio. Mapeamento e Levantamento do Potencial das Ocorrências de Babaçuais. Estado do Maranhão, Piauí, Mato Grosso e Goiás. Brasília: Núcleo de Comunicação Social da Secretaria de Tecnologia Industrial do MIC.
- Nader, L. 1994. A economia política dos modelos jurídicos. RBCS n.26, ano9, PP. 18-29, outubro de 1994.
- Oliveira, J.P de 1998. Uma Etnologia dos Índios Misturados: Situação Colonial, Territorialização e Fluxos Culturais. Maná 4(1):47-77.
- Santilli, J. 2005. Socioambientalismo e Novos Direitos: Proteção Jurídica à diversidade biológica e cultural. Instituto Internacional de Educação do Brasil e Instituto Sócio Ambiental. São Paulo: Peirópolis.
- Scorza, M. S/D. "Garabombo, o invisível". São Paulo: Circulo do Livro.
- Shiraishi Neto, J. 2008. "Commoditização" do conhecimento tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica. In Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e propostas. Vol 1. Almeida, A.W.B. org. pp. 57-83. Manaus: PPGUEA/FFord/ FUA.

RESUMO

Nesta década, convenções internacionais, que podem impactar o conhecimento tradicional de diferentes grupos portadores de identidades sociais coletivas, têm sido ratificadas no Brasil. Instrumentos como a Convenção da Diversidade Biológica, incorporados ao ordenamento jurídico nacional, favorecem o reconhecimento da existência social desses grupos, e fomentam sua participação em processos decisórios em políticas públicas. Porém, representações e práticas usuais nesses processos nem sempre inserem a noção de "tradição" ou "herança", fator essencial para a reprodução desse tipo de conhecimento. Esta pesquisa empírica, em interação com organizações de movimentos sociais das chamadas quebradeiras de coco babaçu, enfoca o conflito entre a lei formal e as práticas e regras tradicionalmente vividas. O estudo busca compreender esse processo de incorporação de direitos

universais e locais no ordenamento jurídico brasileiro, analisando o processo de “juridicização” de relações sociais na produção e transmissão do conhecimento.

ABSTRACT

In the last decade, international conventions, which may impact traditional knowledge of diverse social groups sharing ethnic-based identities, have been ratified in Brazil. International instruments, such as the Convention of Biological Diversity, when incorporated into the national juridical system, support indeed the recognition of the social existence of these mostly “invisible” ethnic-based groups and foment their participation in decision making processes related to public policies. However, so far, the conventional representation of such groups has not included the notion of “tradition” or “inheritage” in these national processes, although they are essential factors for the reproduction of their traditional knowledge. This empirical research, carried out in interaction with grassroots organizations run by the so-called Babaçu Breaker Women, focuses on the conflicts between the formal law and their traditional rules practiced at daily basis. The study intends to understand the process of incorporation of both the international and the local rights in the Brazilian juridical system, analyzing the effects of this process of “juridicization” of the social relations on the production and transmission of knowledge.